

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTÔNIO JÚLIO JANUÁRIO DE LIMA

OS IMPACTOS DA FRAGILIDADE NA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ERA DIGITAL

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2024

ANTÔNIO JÚLIO JANUÁRIO DE LIMA

OS IMPACTOS DA FRAGILIDADE NA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ERA DIGITAL

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. André Jorge Rocha Almeida

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2024

ANTÔNIO JÚLIO JANUÁRIO DE LIMA

OS IMPACTOS DA FRAGILIDADE NA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ERA DIGITAL

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito. Aluno: Antônio Júlio Januário de Lima

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. ANDRÉ JORGE ROCHA ALMEIDA

Membro: ME. OTTO RODRIGUES CRUZ

Membro: ME. FRANCISCO WILLIAM BRITO BEZERRA II

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

OS IMPACTOS DA FRAGILIDADE NA CADEIA DE CUSTÓDIA NA ERA DIGITAL

Antonio Júlio Januário de Lima¹
André Jorge Rocha Almeida²

RESUMO

O presente trabalho tem por função avaliar a cadeia de custódia de Prova Digital no que se refere ao ordenamento jurídico brasileira. Nesse contexto, a temática em estudo abrange os principais desafios quando se trata da cadeia de custódia, como também, as inferências vinculadas ao poder estatal. De toda forma, um ponto que merece destaque é atingir o objetivo do escopo do referido trabalho, fato que, aconteceu através de uma revisão bibliográfica que tem como embasamento teórico a cadeia de custódia da prova, tendo em vista que, os princípios constitucionais devem assegurar a preservação das fontes da prova, como também, do controle de suas atividades. Por conseguinte, o trabalho também discorre sobre a análise da quebra da cadeia de custódia, em especial, das suas consequências, principalmente, nas provas digitais. Por esta razão, tomar como base a complexidade das provas digitais entendendo o papel crucial da perícia forense, como também, a autenticidades de suas evidências. Ademais, pretende-se avaliar também as principais implicações dessa quebra, obedecendo o acordo das últimas decisões judiciais sobre o tema trabalhado, uma vez, destacando o ponto de vista dos Tribunais Superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Cadeia de custódia; Prova digital; Quebra da cadeia de custódia; Poder judiciário.

1 INTRODUÇÃO

A crescente utilização de aplicativos de mensagens, como meio de comunicação tem trazido desafios significativos para a justiça penal, especialmente no que se refere à Cadeia de Custódia de provas digitais. A maior dificuldade seria garantir a autenticidade e integridade das provas digitais geradas através desses meios comunicativos, tendo em vista que há uma facilidade em modificar essas evidências digitais.

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Sugere-se que o seguimento rigoroso de protocolos adequados de cadeia de custódia para provas digitais obtidas no âmbito do processo penal contribui de forma significativa para a garantia da integridade e confiabilidade dessas evidências, assegurando sua admissibilidade e relevância na busca pela verdade e na aplicação justa da lei.

A introdução formal da cadeia de custódia no Código de Processo Penal Brasileiro, através da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe avanços significativos para a justiça penal. Essa legislação impôs ajustes nos procedimentos dos agentes envolvidos na coleta, preservação e análise das provas, assegurando a integridade e a autenticidade das evidências desde a sua obtenção até a sua apresentação em juízo (STJ, 2020). Este processo sistemático e documentado visa garantir a rastreabilidade de cada elemento probatório, prevenindo adulterações, manipulações ou perdas (JusBrasil, 2024).

A cadeia de custódia no processo penal brasileiro é um mecanismo de suma e fundamental importância com a finalidade de garantir a integridade e a credibilidade das provas, bem como para assegurar que as partes possam exercer o contraditório de maneira justa (Prado, 2019). A correta manutenção da cadeia de custódia é vital, pois qualquer falha pode comprometer a integridade da prova, deixando-a sujeita a contaminações e questionamentos quanto à sua validade (Badaró, 2020). No Brasil, a preocupação com a preservação dessa cadeia tem sido crescente, com importantes debates jurídicos culminando na produção de jurisprudência que reforça a necessidade de uma abordagem rigorosa e sistemática (Lopes Junior, 2020).

Ademais, não se imagina que a troca de dados ou mesmo informações sem o uso das ferramentas digitais, em face, dos meios eletrônicos. Em vista disso, os meios utilizados para a prática do delito tendem a reverberar esses aspectos, que são considerados óbvios nas formas de obtenção da prova. Por esta razão, entende-se que a problemática tende a ganhar forma ao passo que é questionada quando se refere aos procedimentos mais utilizados e evidenciados durante a cadeia de custódia, uma vez, verificada a idoneidade do material coletado.

Outrossim, este estudo tem como finalidade analisar a cadeia de custódia de provas digitais no âmbito do processo penal, visando contribuir para a produção do sistema judicial, objetivando que seja mais justo e funcione de forma eficiente na era considerada tecnológica. Por conseguinte, os objetivos específicos são: conceituar a cadeia de custódia e sua importância para a garantia da autenticidade e integridade das provas, analisar a evolução da cadeia de custódia no direito brasileiro incluindo a inserção formal no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, e caracterizar as provas digitais e sua crescente importância na era digital.

Dessa forma, surgem novos desafios na manutenção da cadeia de custódia de provas digitais. A volatilidade e a intangibilidade dessas provas exigem métodos rigorosos para assegurar sua autenticidade e integridade (Neto, 2020). Embora esses registros possam capturar interações essenciais, sua fragilidade e potencial para adulteração levantam dúvidas sobre sua confiabilidade (Lopes, 2022). “A jurisprudência brasileira, portanto, trata esses elementos com cautela, considerando diversos fatores para determinar sua admissibilidade (Greco, 2023)”.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa trata-se de estudo bibliográfico, tendo como caráter essencialmente qualitativo e está pautada em uma revisão de literatura abordando sobre a fragilidade da cadeia de custódia na era digital no âmbito do processo penal. Para guiar os principais passos, construiu-se um roteiro de pesquisa robusto, alicerçado em fontes de informação confiáveis e atualizadas. Nesse contexto, vale ressaltar que, foram utilizadas informações de livros, artigos, dissertações, teses que tratam do assunto, como também, consultas em páginas da internet das instituições que contêm dados e estudos que discorrem sobre o tema com clareza nas informações. A pesquisa bibliográfica, segundo Vergara (2005) “constitui-se de um estado sistematizado desenvolvido com base em material publicado em revista, livros, jornais e consulta em sites da Internet, isto é, material acessível ao público em geral”.

Além de Vergara (2005), outros autores, como Gil (2008) e Marconi e Lakatos (2003) também destacam a importância da pesquisa bibliográfica para a construção de conhecimento científico. Para Gil (2008), a pesquisa bibliográfica "visa obter conhecimentos mais aprofundados sobre um tema específico, através da consulta crítica de diversas fontes". Já Marconi e Lakatos (2003) afirmam que “a pesquisa bibliográfica "é fundamental para a elaboração de qualquer trabalho científico, pois permite ao pesquisador situar seu estudo no contexto da literatura existente sobre o tema”.

É através da presente pesquisa, que se espera alcançar os objetivos traçados, e como também, uma compreensão aprofundada acerca da temática trabalhada, embora, alguns desafios foram surgindo, ao passo que, novas perspectivas foram essenciais no processo ao que se

pesquisava. A pesquisa buscou-se contribuir para a construção de um sistema judicial mais justo e eficiente na era digital

2.2 BREVE HISTÓRICO SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

Ao que se percebe e prestigia em relação as provas na sua lide processual penal, a transparência a torna em processo de segurança e legitimação, ofertadas às provas que serão sempre bem-vindas. São estas, que ditam a forma do processo, como também, suas as evidências, por esta razão, determinarão a melhor forma de instaurar, ou talvez não, o processo. Primeiramente, é necessário fazer a distinção entre prova e indício, sendo a primeira um instrumento usado para alegar a veracidade de um fato, como documentos, testemunhas, perícias, confissão ou inspeção judicial, já o segundo, é uma conjuntura indicativa de que o fato existe, existiu ou existirá, eventualmente, não se trata de uma prova direta, visto que é necessário um objeto direto de prova para indicar que o fato ocorreu e a sequência cronológica (Medeiros, 2018).

Como citado inicialmente, o tema tem sido motivo de grandes debates em todo o mundo, principalmente, nos países mais desenvolvidos, dessa forma não poderia ser diferente no Brasil. Nesse contexto, percebe-se grandes avanços, pois, a cadeia de custódia tem como objetivo principal, desempenhar o papel de justiça, este, que deve acontecer desde a sua integridade até a preservação da confirmação, bem como, a proteção dos direitos considerados individuais em âmbito do avanço e do conhecimento pautado em diversas áreas acadêmicas e práticas. A partir das inovações pautadas pela Lei 13.964/2019 encontra-se “a inserção da teoria da cadeia de custódia da prova no Código Processual Penal Brasileiro. Isso acarretou uma grande evolução para a qualidade e credibilidade da prova (Lopes Junior, 2020)”.

Com base nesse contexto, observou-se que a legislação brasileira procurou introduzir procedimentos mais detalhados, de certo modo, demasiadamente no que tange os fatos pertinentes a cadeia de custódia. Por esta razão, o Código de Processo Penal, como também, os procedimentos que se relacionam com a cadeia de custódia, exigiram o acréscimo de qualquer dispositivo, e em razão disso, que fosse necessária prova da cadeia de custódia da prova. No mais, foi através do “Pacote Anticrime”, que o artigo 158 – A passou a definir a cadeia de custódia como “o conjunto utilizado para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir

de seu reconhecimento até o descarte”. Sendo assim, vale salientar que, a responsabilidade com base na idoneidade e que se refere a prova processual pela cadeia de custódia deve ser sempre compartilhada, em especial, por todos os agentes de estados que se encontram envolvidos em alguma investigação criminal.

Por esta razão, Medeiros, 2020, destaca que,

Está a cargo das autoridades a responsabilidade de garantia da estrutura física, contando com espaços seguros e condições de salubridade e organização adequada, para guarda e manutenção das evidências de forma a respeitar sua cadeia de custódia e possíveis usos na construção da verdade judicial, seja pela acusação ou pela defesa, durante todo o período de processamento.

Tomando como sabe a citação acima, a cadeia de custódia são ações que se referem a dados sequenciais encadeando-se de modo a garantir que qualquer prova produzida fora do ambiente considerado processual, deverá ser colhida e mantida obedecendo critérios de que não haja alterações indevidas, e que não possa prejudicar o andamento processual. No mais, se faz necessário entender que a prova digital possui características próprias, uma vez que, diferem de muitos outros meios tradicionais, pois, além de ser objeto tangível aos sentidos, de fato, ganha roupagem e codificação binária, uma vez extraída obedecendo um processo técnico de conversão de dado bruto em possivelmente uma forma negociável.

Na dicção do ministro Ribeiro Dantas, 2015:

A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do CPP), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Isto é, busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

Por se apresentar em linguagem jurídica, a cadeia de custódia corresponde ao conjunto de procedimentos que são exigidos como preservação de elementos de convencimento, que em linhas gerais, se caracteriza como garantia não adulterada, esta, tendo seus aspectos garantidos desde a sua coleta, que por sua vez, será obedecida até sua apresentação nos tribunais. De toda forma, o método tem como finalidade maior preservar a integridade do elemento probatório,

como também, assegurar a autenticidade como elemento que obedece desde a fase de coleta até a análise final. Embora a impossibilidade de valoração da prova implique na violação desta cadeia, esta expressão remete-nos metaforicamente a uma corrente, que possivelmente se forma através de elos, que por sua vez são agentes que tem como finalidade a interação a partir de determinado vestígio do material, situação que acontecerá desde o momento da sua localização, e se estendendo até o término da utilização processual.

Logo, o que se planeja obter do a partir instituto da cadeia de custódia é que haja uma melhor eficiência e confiabilidade das provas, principalmente, no momento da manipulação, em percurso de transporte, bem como, do armazenamento das evidências, consideradas tão caras e difíceis durante o processo. Desse modo, a concepção do instituto segue esse modelo, este que visa, um processo penal conduzido através de aparatos que funcionam como controle de anormalidade e ilicitude de modo geral em todos os momentos.

2.3 CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia, procedimento basilar em investigações criminais e processos jurídicos, consiste em um registro minucioso e ininterrupto da posse, localização e condição de cada elemento probatório, que acontece a partir da coleta com se estendendo a sua análise final. Essa documentação detalhada garante a autenticidade, integridade e confiabilidade das provas, assegurando a imparcialidade do processo judicial e a busca pela verdade material (Lopes, 2022).

Ademais, a cadeia de custódia impecável contribui para a prevenção de fraudes e adulterações das provas. A rastreabilidade minuciosa de cada elemento desde sua coleta até a análise final torna extremamente difícil a manipulação ou falsificação de provas, protegendo a integridade do processo e garantindo que a justiça seja feita (Milhares, 2004).

Outrossim, a cadeia de custódia rigorosa facilita a identificação e responsabilização dos responsáveis por eventuais irregularidades na manipulação das provas. O registro detalhado das etapas de custódia permite a auditoria e a investigação de qualquer falha ou conduta inadequada, assegurando a transparência do processo e a responsabilização dos envolvidos (Bitencourt, 2002). Logo, a cadeia de custódia corretamente realizada se configura como um pilar fundamental para a construção de um sistema judicial justo e eficiente. A rigidez na aplicação

da cadeia de custódia demonstra o compromisso com a transparência do processo legal e a responsabilização dos envolvidos, assegurando que a justiça prevaleça.

Nesse sentido, uma cópia autenticada será sempre um dado digital original, este, que não deve ser mais acessado, desta forma, estará preservando sua autenticidade, como também, a sua integridade. Com base nisso, orienta-se que todo trabalho que passará por um processo de análise poderá de fato ser efetivado partindo de uma cópia. Sendo assim, o maior desafio que se pode observar é o de se encontrar a maneira correta para que se possa alcançar a segurança jurídica necessária, desse modo, acredita-se que seja necessário melhor acerto nas decisões, em especial, no ambiente de incessante avanço tecnológico, uma vez que, deverá ser seguido por maior apuramento legal e jurisprudencial.

De modo geral, acerca da temática em si, Matida, 2020, destaca que,

a dogmática penal pode divergir a partir dos que entendem, embora, a consequência de uma ruptura da cadeia de custódia seja necessariamente a de exclusão da própria prova maculada. Assim, é preciso entender que, os que defendem ser o juiz o responsável por sopesar a prova custodiada irregularmente conforme o caso concreto.

Nesse contexto, a atenção à cadeia de custódia se apresenta de forma crescente, principalmente no Brasil, assim como em outros países. No direito brasileiro, pode-se observar o cuidado em preservar a cadeia de custódia e, com base nisso, considerar a prova inaplicável, uma vez, quebrada a correta cadeia de custódia, desse modo, possivelmente geraria a imprecisão e também a insegurança na sua integridade, ao passo que, deixando-a contaminada, tem sido motivo de importantes debates jurídicos, onde suas teses são acolhidas, em sua maioria, pelas cortes brasileiras.

De toda forma, é o que se observa em suas especificidades na prova pericial, uma vez que, é obrigação do estabelecimento a coletar, transportar e armazenar as informações necessárias, assim como também, analisar. Desse modo, funcionará completamente de acordo com as orientações cabíveis e que sejam preconizadas pelo Ministério Público. O local do crime, condições meteorológicas, como também, condições mais específicas de armazenagem e transporte não são suficientes quando se trata de interceptação telefônica. preservação das fontes das provas, é de suma e fundamental importância, haja vista, quando se trata de provas que cuja produção tenha ocorrido fora do processo. A quebra da cadeia provocou um debate, bem como, discussões acerca dos fatos com o objetivo de adquirir especial relevância a partir

das provas, estas, que usa suas evidências, para que verdadeiros atalhos adquira obtenção da tão almejada e ilusória “verdade”.

2.3.1 CONSEQUÊNCIAS

Dentre as consequências estabelecidas na quebra da cadeia de custódia, podemos levar em consideração como primeira consequência que é a possível perda do valor probatório, este, de responsabilidade do acervo indiciário, mas isso não significa dizer que a prova não valha nada, entende-se que, significa apenas o valor da prova. Com base nisso, vale ressaltar que redução é considerada de zero a dez, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Quando há indícios suficientes, considera-se que é a segunda mais drástica envolvendo materiais, como também, imateriais e por dedução ou indução, de fato, autorizados de possíveis convencimento, em especial, do que foi feito por uso de meios ilícitos esperando se obter uma prova.

A nulidade de todas as provas da prova faltante, é uma consequência a se reconhecer, embora, esta já seja considerada ilícita por vários fatores que desencadeia esse fim. Com base nisso, entende-se que restará apenas o exame que sobrou da investigação, e entender que se configura, a partir de uma justa causa com base na ação.

2.3.2 JURISPRUDÊNCIA

Partindo do princípio e da principal finalidade da cadeia de custódia, que é a de garantir e documentar cronologicamente a história de um vestígio coletado de um crime, isso deve acontecer desde o reconhecimento até o descarte. Assim, o objetivo maior é preservar a confiabilidade e a qualidade das provas, assim definidos (STJ, 2023).

- Preservação do local do crime.
- Coleta do vestígio por um perito oficial.
- Encaminhamento da amostra até a central de custódia.
- Processamento do vestígio, que inclui o exame pericial e a manipulação do vestígio.
- Armazenamento do vestígio em condições adequadas.
- Descarte da amostra, atendendo a legislação vigente.

O regramento dos artigos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal incorporado à Lei 13.964 /2019 não retroceda, surge a necessidade de preservação da cadeia de custódia, afinal, a ideia principal da cadeia de custódia é clara e objetiva, sendo indissociável do próprio conceito de corpo, como também, de delito, este, contido no CPP desde a sua originalidade em redação do seu art. 158. Vela ressaltar que para fatos anteriores da 2019, se faz necessário resguardar a cadeia de custódia. É sabido dizer que a autoridade policial cujo seja encarregado pelo recolhimento de algum computador, ou algo similar, deverá copiar integralmente “bit a bit” do material do equipamento”, ao passo que deve gerar uma imagem desses dados, sendo que, é através desse arquivo que se obtém um espelho que representa fielmente o conteúdo original (JUSBASIL, 2024).

Vale destacar que, quebra da cadeia de custódia compromete a prova, ao mesmo tempo, reduz a sua credibilidade e valor. No entanto, ora pode se destacar que, a prova não é necessariamente inútil, e somente o juiz poderá decidir pela utilização da mesma se considerar que é possível confiar na sua integridade e autenticidade. Assim, a aplicação de uma técnica de algoritmo “hash”, se faz necessário, ao passo que, é exequível conseguir uma assinatura de forma única para cada arquivo, este, que teria um valor diferente. Nesse contexto, comparando essas “hashes” que devem ser calculadas principalmente nos momentos da coleta, bem como, da perícia, é factível detectar a originalidade do conteúdo extraído, como também, se o mesmo foi modificado (STJ, 2023).

Em se referindo ao processo penal, presume-se que a obrigação do estado é o objeto da legalidade e do controle, e não se deve considerar como parâmetro do controle, cabe apenas ao Judiciário o direito de controlar a atuação do Estado, em se tratando de acusação partindo do direito, e não de uma autoproclamada confiança que o Estado de acusação deposita em si mesmo (Dantas, 2023).

Pontos importantes que merecem ser ressaltados e destacados, estão relacionados ao Acórdão Paradigmas, embora, para fazer uma breve demonstração em face do dissídio jurisprudencial, se faz necessário criar um cotejo, considerado analítico dos arestos, assim, poderia indicar as possíveis circunstâncias que pudessem identificar as semelhanças dos casos confrontados. Com base nisso, os próximos elementos mostram de fato os fundamentos do Acórdão Paradigmas, ao mesmo tempo, os tornam verdadeiros característicos desse processo, como por exemplo, no agravo regimental na ação rescisória do RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6). Assim, “julgamento” tem como primícia fundamentar um alegado com base em conflitos de entendimentos, todavia, proferido por

qualquer órgão do STF ou do STJ. Já em se tratando de sua origem, o Acórdão Paradigmas, não pode ser restritiva, mas que de modo geral, atenda em especial ao interesse de uniformidade, como também, não precisa atender necessariamente a um recurso especial, a orientação é que seja julgado apenas por outro órgão fracionário. Nesse contexto, ressalta-se o seguinte: cabe ao presidente, como também, ao vice-presidente do tribunal a incumbência de negação ao seguimento do recurso especial ou extraordinário, uma vez que, esse acórdão tenha sido recorrido ou possivelmente coincido em relação a orientação do tribunal superior.

Ademais, para finalizar fica evidente que somente através da quebra da cadeia de custódia, considera-se inaceitável provas extraídas dos equipamentos da pessoa acusada, bem como, as provas delas oriundas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do Código do Processo Penal. 9. Por esta razão, o prejuízo regimental considerado parcialmente, disponibiliza também, parte o recurso regular em habeas corpus a fim de declarar a inaceitabilidade das provas em questão (STJ, 2023).

3 RESULTADOS

A presente pesquisa foi realizada exclusivamente através de levantamento bibliográfico, e posteriormente uma breve revisão da literatura usada para construção das ideias aqui expressas. Com base nisso, a análise aconteceu a partir de desafios e perspectivas onde envolve cadeia de custódia de provas digitais no processo penal brasileiro, ao mesmo tempo, usar essa pesquisa com o objetivo de oferecer soluções para práticas mais eficazes. Vale ressaltar que, todas as fontes relevantes foram reunidas, incluindo artigos científicos, livros, teses, dissertações, legislações e outras publicações pertinentes ao tema da cadeia de custódia de provas digitais no processo penal. Essas fontes foram utilizadas de forma preliminar para identificar os materiais mais relevantes e atuais.

A leitura crítica e detalhada das fontes, serviu de norte pontuando os argumentos principais, métodos utilizados, resultados encontrados e conclusões dos autores. Na etapa de análise dessa temática, observou-se que os temas centrais e subtemas emergentes foram identificados e agrupados por categorias, desse modo, terá seu emprego atendendo a uma abordagem qualitativa para compreender as questões específicas levantadas. De modo geral, a comparação dos diferentes pontos de vista e argumentos permite identificar convergências e divergências presentes nos mesmos. Assim, a implementação e manutenção adequadas da

cadeia de custódia são essenciais para garantir a integridade e a autenticidade das provas, promovendo justiça e imparcialidade nas decisões judiciais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho, possibilitou fazer uma breve análise e tendo como finalidade a autenticidade da prova digital, assim, alguns princípios da cadeia de custódia, e que estão previstos na Lei 13.964/2019, haja vista, com a manutenção do histórico que ocorre de forma cronológica a partir das evidências digitais, que tem como propósito a garantia da idoneidade e o rastreamento dessas evidências utilizadas em processos judiciais.

Com base nisso, não se deve esquecer que a ilicitude na fonte vem a ocasionar a nulidade da prova qualificada, e ao mesmo tempo pode ensejar, inclusive, um procedimento de base disciplinar contra o agente que porventura tenha descumprido a cadeia de custódia, assim, constatando-se que agiu de maneira intencional. Nesse sentido, os vestígios e indícios probatórios são de responsabilidade do perito técnico-científico, este que tem autoridade policial o qual deve preservar as evidências, uma vez que, não se deve acessá-la ou mesmo modificá-la, ao passo de sofrer pena e comprometer a fonte da prova. Desse modo, o trabalho aqui apresentado, torna evidente que a tecnologia tem a função de impor que o Direito acompanhe os possíveis avanços das mídias, ao contrário, sofrerá pena de que princípios e axiomas do Estado Democrático de Direito sejam violados.

Por esta razão, não se pode negar que a ciência em sua contemporaneidade ocupa lugar de destaque, principalmente frente a sociedade, em especial, do modo que é valorizada, ao passo que, a devida atenção pode vir a se tornar um problema. Lembrar nunca é demais, principalmente, quando se trata de saberes em ordem aproximativa, uma vez que, considerada a impelir pecha a perícia de ordem reveladora de verdades irrefutáveis, de fato, a tornar prejudicial e de maneira imensurável, embora, o devido processo legal, forneça ampla defesa ao contraditório.

No ano de 2019, a Lei 13.964 procurou regulamentar a cadeia de custódia inserindo-a no Código do Processo Penal – CPP, este que tem como função definir a cadeia de custódia como um conjunto de todos procedimentos, que tem como função utilizar, manter e documentar a história cronológica a partir dos vestígios que poderão ser coletados em vítimas ou mesmo

nos locais onde de fato ocorreu o crime, assim, terão a facilidade de rastrear o manuseio, bem como, a posse a partir do seu reconhecimento.

A definição jurídica de cadeia de custódia o pacote anticrime veio a instituir, como também, regulamentar as questões consideradas mais sensíveis dentro do processo penal. O recolhimento incorreto dos vestígios logo após o crime, necessita de preservação a partir da fase judicial e policial, devendo ocorrer seu condicionamento até a fase final do processo. Vales ressaltar que, a quebra da cadeia de custódia tende a comprometer a apuração considerada verdade. De acordo com ministro Ribeiro Dantas no RHC 77.836, "a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade".

De uma forma especial, a quinta turma do STJ decidiu em fevereiro de 2023, não são permitidas provas digitais sem que haja algum registro documental, pois, esses são os procedimentos que são adotados com o objetivo de preservar a integridade pela polícia, como também, que viabilize a autenticidade e da confiabilidade dos elementos informáticos (STJ, 2023).

Ademais, orienta-se que a cadeia de custódia frente aos direitos fundamentais e/ou perícia técnica, possam caminhar sempre em conjunto, de certo modo, que é a cadeia de custódia que deve assegurar a perícia técnica proba, assim garantirá a preservação dos direitos fundamentais em consequência. Desse modo, o processo penal seguirá em busca por encontrar constantemente uma relação harmoniosa entre o garantismo e a eficiência persecutória.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal e o Princípio da Legalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19th edição, Editora Saraiva, 2022.
- LOPES JUNIOR, Aury; Morais da Rosa, Alexandre, 2015, **Revista Consultor Jurídico**, 16 de janeiro de 2015.
- Bitencourt, C. M. (2002). **Tratado de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Editora Campus.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Jesuíno Rissato. 02 de março de 2023. Recurso em Habeas Corpus Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6), quinta turma do STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023. Acesso em 9 de dezembro de 2024.
- Citação extraída do voto proferido pelo Min. Ribeiro Dantas no STJ, AgRg no RHC n. 143.169/RJ.
- Entendimentos do STJ sobre a quebra da cadeia de custódia**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-decustodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx>> Acesso em 14 de agosto 2024.
- GRECO, Luís. **"Desafios na Admissibilidade de Provas Digitais no Processo Penal Brasileiro"**. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 25, n. 1, p. 55-78, 2023.
- JUSBRASIL. **"Cadeia de Custódia no Processo Penal: Conceito e Aplicações"**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- JUSBRASIL. **"Art. 158A do Decreto-lei Nº 3.689 | Código Processo Penal, de 03 de Outubro de 1941"**. JusBrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911206/artigo-158a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 09 dez 2024.
- Lei 13.964/2019 **(Pacote Anticrime)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em 10 de agosto de 2024.
- LOPES JUNIOR, Aury. **"A Cadeia de Custódia no Processo Penal e a Lei 13.964/2019"**. Revista de Direito Processual Penal, v. 10, n. 2, p. 123-145, 2020.
- LOPES, José de Faria. **"A Fragilidade dos Prints de WhatsApp como Prova no Processo Penal"**. Revista de Direito Digital, v. 15, n. 3, p. 89-101, 2022.
- LOPES JR., Aury. **Provas digitais no processo penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2017.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim Especial, IBCCRIM**: parte 2 de 2. São Paulo, ano 28, n. 331, p. 6-9, jun./2020.

MEDEIROS, Flávia. **POLÍTICAS DE PERÍCIA CRIMINAL. NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS.** Friedrich Ebert Stiftung.2020. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/16396-20200811.pdf>. Acesso em:10 agosto. 2024.

Milhares, P. (2004). **Curso de direito processual penal.** São Paulo: Editora Atlas.

No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-conviccao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes/>> Acesso em 9 de dezembro de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Vergara, J. C. (2005). **Métodos de pesquisa em administração.** São Paulo: Editora Atlas.